



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15540.720023/2017-51</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3201-012.826 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LE MARCHE ALIMENTOS                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2012

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

Não verificada qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O auto foi lavrado por autoridade regularmente investida de competência, todos os atos subsequentes foram proferidos por autoridade competente, sem que tenha havido qualquer cerceamento ao direito de defesa.

**PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não se comprovando a existência dos alegados pagamentos, deve ser mantido o lançamento tributário.

**MULTA QUALIFICADA.**

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 100%, quando restar devidamente caracterizado o intuito de fraude, nos termos da lei, salvo reincidência.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.**

Responde solidariamente pela obrigação tributária da pessoa jurídica o administrado vinculado aos atos praticados durante sua administração que implicaram fraude ou sonegação de tributos devidos pela empresa.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário, por não ter havido impugnação do lançamento na primeira instância (preclusão), e, em relação ao Recurso Voluntário apresentado pela pessoa jurídica, em não conhecê-lo na parte referente à penalidade alheia aos presentes autos, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial

provimento, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.825, de 11 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 15540.720022/2017-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente, relativo ao lançamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep com fatos geradores ocorridos no ano 2012.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo com efeito confiscatório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

**PAGAMENTO.**

Não se comprovando a existência dos alegados pagamentos, deve ser mantido o lançamento tributário.

**MULTA QUALIFICADA.**

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado o intuito de fraude, nos termos da lei.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.**

Responde solidariamente pela obrigação tributária da pessoa jurídica o administrado vinculado aos atos praticados durante sua administração que implicaram fraude ou sonegação de tributos devidos pela empresa.

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário pela contribuinte reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

Também foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário pelo responsável solidário apresentando as mesmas alegações de defesa apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, trata-se de Recursos Voluntário interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte e manteve o crédito tributário.

**Recurso Voluntário - responsável solidário**

O Recorrente alega ausência de intimação para apresentação de impugnação e requer a nulidade do auto de infração.

Ocorre que, da análise do processo, constata-se nos autos o comprovante de intimação pessoal devidamente assinado pelo Sr. Valfrides Silva Rodrigues, na data de 31/01/2017 fls.1038/1044, restando plenamente comprovada a regularidade da intimação para apresentação da Impugnação.

Assim, não prospera a alegação da Recorrente de ausência de intimação, uma vez que o ato foi regularmente comunicado pessoalmente, nos termos da legislação

aplicável, e não há nos autos qualquer indício de irregularidade ou vício capaz de macular a sua validade.

Dessa forma, tendo sido oportunizada tempestivamente a apresentação da Impugnação, e não havendo manifestação da Recorrente no prazo legal, opera-se a preclusão, impedindo por conseguinte a admissibilidade e apreciação do Recurso Voluntário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

### **Recurso Voluntário - contribuinte**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

### **Preliminar / Nulidade por cerceamento de defesa**

Preliminarmente alega a Recorrente nulidade do auto de infração nos seguintes termos:

O Recorrente (VALFRIDESSILVA RODRIGUES) recebeu em sua casa, intimação sobre decisão que atribuiu a este, responsabilidade solidária sobre os débitos tributários da empresa LE MARCHE ALIMENTOS LTDA.

Ocorre que equivocadamente o agente público incluiu este Recorrente nos presentes autos, mas somente realizou a intimação em sede recursal suprimindo uma das fases do processo administrativo, não oportunizando momento para apresentação de defesa em 1ª instância.

Sendo assim, a recorrida cerceou o direito da Recorrente a ampla defesa devendo ser declarado nulo o presente Auto de Infração, conforme consta o entendimento jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre destacar, não se verificar no caso concreto, qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O auto foi lavrado por autoridade regularmente investida de competência, todos os atos subsequentes foram proferidos por autoridade competente, sem que tenha havido qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Também não se constatou vício capaz de comprometer a validade dos atos processuais ou de prejudicar o exercício pleno do contraditório, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo, conforme orientação consolidada na jurisprudência administrativa.

Ademais, depreende-se da análise dos autos que assim como a Recorrente o sócio administrador, ora responsável solidário foi regularmente cientificado para apresentação de impugnação, o que não o fez.

Portanto, ausente qualquer irregularidade que se enquadre no rol do art. 59, tendo sido plenamente assegurado o direito de defesa tanto a Recorrente quanto ao responsável solidário, rejeito a preliminar.

## **Mérito**

### **Da responsabilidade do sócio**

Sustenta a Recorrente não estar comprovado nos autos o uso abusivo de poderes ou qualquer conduta dolosa que justifique a inclusão do responsável solidário no polo passivo. Defende que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração a lei.

Entretanto, o argumento não prospera.

Conforme consta do Relatório Fiscal por meio da atuação direta do sócio administrador foi obstado o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) “ZERADOS”, a saber:

(...) 4. A empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a conseqüente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

5. Cabe ressaltar que, embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafado, o montante de R\$ 27.578.880,08, a fiscalizada, intencionalmente, através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obstou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) “ZERADOS”.

6. Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DACON, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

7. Nas referidas DCTFs foram declarados, somente, os valores de R\$ 97.302,34 e R\$ 55.783,26, a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS.

8. Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores conseqüências, todavia

afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assim, verifica-se que Sr. Valfrides Silva Rodrigues praticou várias condutas, em nome da fiscalizada, que se caracterizam como infração de lei, quais sejam, apresentação de declarações com informações falsas, sonegação fiscal e não apresentação de escrituração contábil digital (ECD).

Veja que os fatos apontados pela fiscalização demonstram irregularidades graves, reiteradas e prolongadas, que ultrapassam mero inadimplemento. As condutas descritas caracterizam violação manifesta à legislação tributária.

Assim, não há que se falar em exclusão do responsável solidário da lide.

### **Ausência de omissão e suposto erro da fiscalização**

A Recorrente argumenta tratar-se de “mero atraso” na entrega das declarações e de pagamentos supostamente realizados, destaque trecho do Recurso Voluntário:

Existe uma questão premente: a falsa ilação da Sra. Fiscal. A diligente Sra. Fiscal meramente supôs que, pôr-se ter entregue a DACON no curso do procedimento fiscal e, portanto, a ao verificar a ausência de DCTF, automaticamente isso implicaria dizer a falta de pagamento. Só que tal é uma conclusão equivocada, um falso cognato em toda a acepção do termo.

Ora, existiu meramente um atraso na entrega da obrigação acessória e administrativa, o que não quer dizer, em absoluto, que os pagamentos não foram realizados. Ao contrário, uma coisa não exclui a outra.

Vale expor, que o fisco cobrou a apresentação de uma série de documentos, muitos dos quais demoram a ser localizados e produzidos, pois o arquivo da empresa é grande e dificulta o cumprimento no prazo da disponibilização de todos os documentos, razão pela qual foram entregues posteriormente.

Nota-se que a empresa não somente obedeceu ao fisco ao disponibilizá-los, como o fez de bom grado, porém por mais que tivesse tentado, foi impossibilitada por motivos alheios a sua vontade de demonstrá-los no prazo requerido pelo fisco, contudo, o mero atraso da referida entrega, ou seja, do cumprimento da obrigação acessória, não impediu e sequer dificultou o trabalho do fisco e reitera-se que isto nada tem a ver com a presunção e até mesmo o pagamento ou não do tributo.

Frise-se que tal noção, por cediça e elementar, é de imperiosa e incontornável aplicação. Se, ao elaborar o auto, pecou e não considerou tais pontos, há vício no auto. Havendo vício, o auto é nulo de pleno direito.

Todavia, como acertadamente entendeu a DRJ, a Recorrente não comprovou tais pagamentos, tampouco juntou documentação hábil a demonstrar inconsistência da apuração.

Ao revés, o relatório fiscal demonstra: entrega da DACON com valores zerados, inexistência de correspondente declaração em DCTF, ausência de comprovação dos recolhimentos, inexistência de escrituração comprobatória tempestiva.

Portanto, a Recorrente não trouxe aos autos argumentos e documentos capazes de elidir o feito fiscal.

#### **Da multa por entrega extemporânea de obrigação acessória**

Sustenta a Recorrente ter a fiscalização considerado infração a legislação tributária a apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD de forma extemporânea, culminando em multa no importe acima do normal.

Entretanto, o presente auto de infração não contempla tal penalidade, razão pela qual nada a manifestar em relação a alegação por tratar-se de matéria estranha aos autos.

#### **Da inexistência de fraude**

Alega também, não haver nos autos qualquer elemento que comprove a fraude. Defende que erros administrativos não significam fraude.

Nesse sentido, vejamos o que consta do Relatório Fiscal:

##### CONTEXTO 1.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, lavra-se o presente Relatório que objetiva expor, circunstanciadamente, os fatos que motivaram à lavratura dos presentes Autos de Infração.

##### PREÂMBULO 2.

Neste Relatório será demonstrado, através das provas colhidas no curso da ação fiscal, as quais encontram-se acostadas aos autos, na doutrina e nos fundamentos jurídicos, que a empresa LE MARCHE ALIMENTOS - EPP, acima identificada e doravante mencionada, simplesmente, LE MARCHE, omitiu receitas auferidas no exercício de sua atividade empresarial.

3. Todo o procedimento de fiscalização encontra-se baseado nas provas legalmente obtidas que definiram o perfil dos envolvidos, a fraude praticada e o ilícito tributário.

**4. A empresa fiscalizada, além de omitir receitas, com a conseqüente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.**

**5. Cabe ressaltar que, embora tenha movimentado, no período de apuração epigrafado, o montante de R\$ 27.578.880,08, a fiscalizada, intencionalmente,**

através de atuação, direta, dos seus sócios administradores, obistou o conhecimento pelo fisco das receitas auferidas mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000075307 e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) “ZERADOS”.

6. Tal fato, a princípio, poderia parecer um mero erro cometido no cumprimento de uma obrigação acessória, sem grandes prejuízos ao Erário. Entretanto, ao proceder desta forma, restou, claramente, caracterizado o intuito de suprimir tributos pois, além da falsidade nas declarações contidas na DIPJ e na DACON, a empresa confessou, mediante às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) entregues, créditos tributários, sensivelmente, menores que os devidos conforme será demonstrado no presente.

7. Nas referidas DCTFs foram declarados, somente, os valores de R\$ 97.302,34 e R\$ 55.783,26, a título de IRPJ e CSLL, e nenhum valor para o PIS e a COFINS.

8. Ainda, algum incauto poderia alegar que a apresentação da DCTF desta forma seria apenas um segundo erro ou um desleixo sem maiores consequências, todavia afasta-se, totalmente, esta possibilidade pelo fato da fiscalizada não ter efetuado nenhum pagamento a título IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Constata-se, como já dito linhas acima, as omissões identificadas são de tal variedade e magnitude que desautorizam concluir que se tratou de meros erros, mas sim de uma ação consciente dirigida para um fim ilícito. Quanto à contratação de consultoria para saná-los, como bem destacado pela DRJ, não apresenta características de um arrependimento eficaz, pois a situação permaneceu a mesma.

#### **Exclusão total da multa qualificada.**

Igualmente, não assiste razão a Recorrente quanto à exclusão total da multa qualificada. A conduta verificada – omissão de receitas identificada pela inconsistência entre DACON, DCTF e ausência de recolhimento – é classificada pela legislação como hipótese típica de ato doloso autorizando a qualificação.

No entanto, a penalidade em patamar de 150% ultrapassa limite admitido pela jurisprudência do STF, que, no julgamento do Tema 863 - Repercussão Geral consolidou entendimento de que multas tributárias punitivas não podem exceder 100% do valor do tributo, sob pena de caráter confiscatório (art. 150, IV, da CF), salvo se caracterizado a reincidência.

Assim, reconheço a legalidade da qualificação, mas reduzo seu percentual a 100%, salvo reincidência.

#### **Do alegado grupo econômico e demais teses**

As alegações relativas à inexistência de grupo econômico não têm relevância para a constituição do crédito tributário na presente autuação. O lançamento não se fundamentou em presunção de grupo econômico, mas em omissão de receitas e obrigações acessórias.

As demais alegações do Recorrente são genéricas e não enfrentam os fundamentos técnicos da autuação, razão pela qual não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário, por não ter havido impugnação do lançamento na primeira instância (preclusão), e, em relação ao Recurso Voluntário apresentado pela pessoa jurídica, não conheço na parte referente à penalidade alheia aos presentes autos, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário, por não ter havido impugnação do lançamento na primeira instância (preclusão), e, em relação ao Recurso Voluntário apresentado pela pessoa jurídica, em não conhecê-lo na parte referente à penalidade alheia aos presentes autos, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência.

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator